



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 48ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**27/11/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**48ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2024.**

48ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 252/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	11
2	PL 2188/2019 (Tramita em conjunto com: PL 2467/2023) - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	20
3	PL 385/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	51
4	PRS 92/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	68
5	PL 3219/2019 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	78

6	PL 1577/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	87
7	PL 2750/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	122
8	PRS 61/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	132
9	PRS 64/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	144
10	SUG 10/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	155
11	REQ 63/2024 - CDH - Não Terminativo -		177
12	REQ 64/2024 - CDH - Não Terminativo -		180

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(PT)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silva(MDB)(3)	SC	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(18)(16)(2)(17)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete da Silva, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLI/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

48ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga os art.611–A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: à CDH, à CAE, à CCJ e à CAS, cabendo à última comissão a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 2467, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.467/2023, e favorável ao Projeto de Lei nº 2.188/2019, os quais tramitam conjuntamente.

Observações:

Tramitação: Às CDH e CI, cabendo à última a decisão terminativa.

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 92, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CDir.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3219, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH E CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1577, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos, com uma subemenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: à CAE, à CDH, à CAS e, em seguida, à CCJ, em decisão terminativa.

Em 25/06/2024, a matéria recebeu o parecer da CAE, favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2750, DE 2021

- Não Terminativo -

Assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: à CDH e posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Alzira Soriano.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CDir.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 9**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 64, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui no Senado Federal a Comenda Ceci Cunha e dá outras providências.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CDir.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 10**SUGESTÃO N° 10, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas.

Autoria: Programa Jovem Senador

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Conclui pela apresentação de Requerimento para realização de audiência pública.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (PLEN)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 63, DE 2024**

Requer a realização de Audiência Pública sobre "Segurança Alimentar para Povos e Comunidades Tradicionais"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 64, DE 2024**

Requer a realização da Audiência Pública sobre "O Impacto da Inteligência Artificial nos Direitos Humanos"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2017

Revoga os art.611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga os art.611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os art. 611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.467, de 2017, que entrará em vigor em breve, introduz o artigo 611- A na Consolidação das Leis do Trabalho, para prever a prevalência da convenção ou acordo coletivo de trabalho sobre a lei, ainda que em condições menos favoráveis ao trabalhador.

Atribui força de lei às convenções e acordo coletivos de trabalho, quando dispuserem sobre quinze temas listados, entre os quais destacam-se: pacto quanto a jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, teletrabalho, trabalho intermitente, remuneração por produtividade, enquadramento por insalubridade.

Como bem escreveu o juiz Márcio Flávio Salem Vidigal (com grifo):





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“As convenções e acordos coletivos do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro devem atender aos princípios constitucionais de sustentação ao primado do trabalho e à melhoria das condições sociais do trabalhador e, por isso, qualquer disposição normativa criada em sede de produção legislativa privada (acordos ou convenções) não poderá afastar-se deste princípio do Estado Constitucional de Direito, não podendo colocar-se em antagonismo aos referidos princípios.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho inserido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não permite, absolutamente, a adoção indiscriminada de cláusulas normativas contrárias às garantias mínimas do trabalhador, estejam estas localizadas na própria Lei Maior ou sediadas na esfera infraconstitucional. O preceito constitucional aludido tem como condicionante o princípio de que o reconhecimento daqueles documentos coletivos não apenas é um direito do trabalhador, mas tem por fim a melhoria de sua condição social, como é do texto do dispositivo em causa. **Nem poderia ser de forma diferente, pois não se consegue conceber, dentro de uma Constituição que proclama o primado dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a supremacia de regras de cunho convencional, geradas na órbita da negociação coletiva nem sempre igualitária, sobre normas legais mais benéficas com conteúdo mínimo de garantia.”**

Desta forma, o próprio caput do artigo 7º da Constituição Federal, acima transcrito, em sintonia com os princípios do direito do trabalho, estabelece que os direitos previstos nos seus incisos são um patamar mínimo, admitindo que outros direitos possam vir a melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, a restrição ou supressão de direitos por meio de negociação coletiva implica flagrante inconstitucionalidade, pois, nos termos da Constituição, a convenção e o acordo coletivos devem servir à ampliação de direitos e, apenas para isso, a eles foi reconhecida a força de lei.



SF/17751.22621-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, o próprio legislador constituinte, atento às oscilações da economia e às vicissitudes da vida, instituiu expressamente as exceções possíveis de restrições de direitos mediante acordos ou convenções coletivas. Sendo vedado, portanto, a ampliação das exceções para além dos limites constitucionais pelo legislador infraconstitucional.

Assim sendo, as normas privadas, acordos ou convenções, devem ser instrumento, sempre, de criação ou ampliação de direitos. Daí concluir-se que a prevalência do negociado sobre o legislado se presta exclusivamente a possibilitar a redução de direitos, por intermédio de negociação coletiva, razão porque gravado de inconstitucionalidade, sendo imperiosa, portanto, a revogação da redação do art. 611-A, da CLT, na forma disciplinada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/17751.22621-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- inciso XXVI do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 611-

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga os art. 611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. A proposição se propõe a revogar os arts. 611-A e 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Assim, de maneira bem expedita, o PLS, em seu art. 1º, determina a revogação daqueles dispositivos. E, em seu art. 2º, determina vigor imediato para a lei de si resultante.

Em sua justificativa, o autor da proposição relembra que os arts. 611-A e 611-B foram introduzidos na CLT durante a reforma trabalhista de 2017. Tais dispositivos determinam a prevalência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho sobre a lei. Ou seja, quando dispuserem sobre algum de quinze temas específicos, convenções e acordos coletivos têm força de lei. Defende, assim, que a restrição ou supressão de direitos por meio de negociação coletiva se revela uma inconstitucionalidade.

Conclui o proponente que a prevalência do negociado sobre o legislado é algo que leva à redução de direitos, razão por que se faz necessária a revogação de tais dispositivos da CLT.

Após a apreciação por esta CDH, a matéria irá às avaliações da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, por fim, à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a análise por esta CDH do PLS nº 252, de 2017 é regimental.

O PLS não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, de legalidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, entendemos que as leis trabalhistas brasileiras, assim como as leis em geral, estão sujeitas a um processo de modernização que as deixe compatíveis com o espírito de seu tempo. No entanto, a atualização do ordenamento jurídico não deve se dar a qualquer custo, especialmente se implicar a perda de direitos fundamentais que foram conquistados por meio de tantas lutas.

Nesse sentido, sempre optamos pela promoção e proteção de direitos trabalhistas. Agora, como Senador da República, continuarei este necessário trabalho de correção de eventuais injustiças cometidas na recente história deste País.

Nessa toada, é inconcebível que o acordo coletivo prevaleça sobre a legislação. Tal possibilidade dá incomensurável vantagem ao empregador em desfavor das proteções legais ao trabalhador. Assim, o atual

art. 611-A da CLT é um disparate completo. E no mesmo sentido se comporta o 611-B.

Com efeito, a análise social da realidade empregatícia brasileira decorrente das alterações da CLT apenas revela a precarização dos direitos trabalhistas e a falácia dos argumentos que teimam sustentar essa causa, como o aumento da empregabilidade e da renda. Ao contrário, revela a olho nu uma multidão cada vez mais numerosa de pais e mães de família desempregados ou subempregados, à procura de biscates, “bicos” ou diárias, que, quando os encontram, estão sempre subordinados a contratos e vínculos de trabalhos precários, que não lhes garantem direito algum.

Portanto, é com muita satisfação que encaminharei voto pela aprovação do PLS nº 252, de 2017. É chegada a hora de resgatarmos a dignidade do trabalhador brasileiro e corrigirmos equívocos passados deste Congresso Nacional. A recente mudança eleitoral em nosso País mostra o necessário ajuste de rumos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

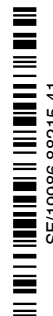
2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º.

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque. ”(NR)

Art. 3º O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

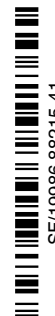
“Art. 40.....

§1º

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.



SF/19986.882 15-41



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito. ”(NR)

Art. 4º. A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

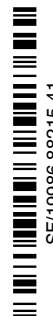
O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.



SF/19986.882/15-41



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”* e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pese o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

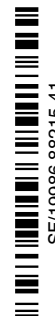
, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º.

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque. ”(NR)

Art. 3º O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

“Art. 40.....

§1º

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.



SF/19986.882 15-41



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito. ”(NR)

Art. 4º. A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

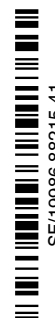
O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”* e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RIsf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pese o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2467, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes público em todo território nacional.

Art. 2º O passe gratuito é o único documento obrigatório e exigido e válido para transporte municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários com os direitos garantidos nessa lei.

Art. 3º O modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “*Válido em todo Território Nacional.*”

Art. 4º Essa Lei em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os idosos e as pessoas com deficiência tem garantido por lei a isenção de passagens no transporte público, sendo necessário seu comparecimento na empresa de transporte correspondente e comprovar sua condição.

Essa situação vem burocratizando e causando grandes transtornos aos usuários, que tem necessidade de usar diversas carteira de identificação nos vários tipos de transportes.

O objetivo desse projeto é a unificação de todos os cartões de passe livre garantindo melhor mobilidade e acessibilidade ao transporte público em todo território nacional para idosos e portadores de deficiência.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”* e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pese o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SF/22072.97953-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Difamação

Art. 139

§ 1º - É punível a difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Exceção da verdade

§ 2º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, descendência, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

§ 3º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, por publicação de qualquer natureza ou por intermédio da *internet*:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto possui três finalidades: a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio; b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; e c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos. Há, hoje, mais de 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas¹. Tais dados associam-se, indubitavelmente, ao incremento dos discursos de ódio contra minorias, especialmente por meio da *internet*, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

¹ Conforme disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello). Na ocasião, o STF apontou a irrazoável omissão do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional, tendo o relator apontado que “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 1989”. Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

A razão dessa alteração é coibir condutas como a do atual presidente da Fundação Palmares, que, de forma desumana, desrespeitou a memória² de Moïse Kabagambe, refugiado congolês que faleceu vítima de uma sequência cruel de agressões após ter cobrado dois dias de pagamento atrasado, num triste episódio motivado por racismo estrutural e xenofobia.

Portanto, é cada vez mais nítido que o Brasil precisa, urgentemente, superar o legado do Governo Bolsonaro e retomar a trilha do desenvolvimento, do respeito humano e da fraternidade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/familia-de-moise-kabagambe-anuncia-processo-contra-sergio-camargo-por-culpar-congoles-pelo-proprio-assassinato>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc41

- art5_cpt_inc42

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art139

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

- a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;
- b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;
- c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

“Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.

[...]

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e

aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).

[...]

Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CÁRMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a

inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. *“A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”*, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou *“a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público”*.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vagueza dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.

Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

EMENDA Nº – CDH
(Substitutivo)
PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de

refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....” (NR)

“**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos.”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do

grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

.....” (NR)

“**Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 92, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à
Violência Política de Gênero.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Parágrafo único. A Frente de que trata o *caput* é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º. A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero tem como finalidades principais:

I - reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher;

II - promover debates, simpósios, seminários e outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero;

III - acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero;

IV - acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

V - promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

Art. 3º. A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõem o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§1º A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero será integrada, inicialmente, pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente.

§2º A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

§3º Até a aprovação de seu regimento interno, o funcionamento da Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero observará as deliberações tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

decisão. Ela cria barreiras significativas para sua participação plena e igualitária na vida política, minando a democracia e a representatividade.

Segundo dados da ONU Mulheres, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20% sofreram assédio sexual, e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa. A execução da vereadora Marielle Franco, há 5 anos, crime político que repercutiu no Brasil e no mundo, é um caso emblemático de como mulheres estão expostas à violência política.

Em agosto de 2021, com a entrada em vigor da Lei nº 14.192/2021, a violência política contra a mulher passou a ser tipificada como crime. De acordo com o Conselho Nacional e Justiça (CNJ), nos primeiros 15 meses de vigência da referida lei, somente o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou 112 procedimentos relacionados ao tema. Foram casos envolvendo comportamentos para humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma candidata ou mandatária em razão de sua condição feminina.

No Ceará, a experiência das Procuradorias das Mulheres, em funcionamento em mais de 100 Câmaras Municipais espalhadas pelo estado, tem demonstrado que a organização de espaços de defesa e proteção da mulher pode conter este fenômeno.

A frente parlamentar que ora se propõe surge como mais um mecanismo de prevenção e combate à violência política de gênero, tendo como principais objetivos promover a conscientização e defender a efetivação dos direitos de participação política da mulher, fomentando debates a respeito de medidas que garantam seu acesso a espaços políticos seguros, livres de violência e assédio.

Por essas razões, contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para este pleito.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021 - LEI-14192-2021-08-04 - 14192/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14192>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 92, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero*.

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º institui a referida Frente Parlamentar, estabelecendo, no parágrafo único, que se trata de um *órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados*.

O art. 2º dispõe, em cinco incisos, sobre a finalidade do colegiado: reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher; promover debates, simpósios, seminários e

outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero; acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero; acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; e promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

O art. 3º, desdobrado em *caput* e três parágrafos, estabelece que a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio. O §1º prevê que a Frente Parlamentar Mista será integrada pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente. O § 2º estipula que o órgão se reunirá, preferencialmente, nas dependências desta Casa ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em outro local. O § 3º, por sua vez, dispõe que a Frente Parlamentar Mista, até a aprovação do seu regimento interno, deliberará por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O art. 4º prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Resolução.

Na justificção, a autora afirma que a violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e deciso. Por isso, diz que a iniciativa apresentada busca promover a conscientizao e defender a efetivao dos direitos de participao poltica da mulher.

Depois de analisada por esta Comisso, a mat ria seguirá ao exame da Comisso Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à mat ria.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legiferantes e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, a proposição mostra-se oportuna e extremamente necessária. Embora o crime de violência política de gênero tenha sido tipificado há três anos, os impactos dessa tipificação, realizada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, ainda são tímidos. O Monitor da Violência Política de Gênero e Raça, desenvolvido pelo Instituto Alziras e pela Agência Francesa de Desenvolvimento, revela que, entre 2021 e 2023, das 175 representações de violência política de gênero e raça monitoradas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, apenas 12 (7%) resultaram em ação penal eleitoral, até janeiro de 2024. Além disso, todas essas ações envolvem mulheres com mandatos em andamento, o que levanta questionamentos sobre a eficácia da Lei na proteção de candidatas e pré-candidatas que ingressam no campo político.

Essa realidade demonstra a necessidade de melhorar os mecanismos de proteção e garantir que todas as mulheres, independentemente de já ocuparem cargos eletivos ou de estarem em campanha, tenham seus direitos políticos assegurados. Nesse contexto, a cooperação entre parlamentares das duas Casas legislativas pode contribuir significativamente para aprimorar a aplicação da legislação e assegurar que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos na esfera política, livres de qualquer forma de violência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3219, DE 2019

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756980&filename=PL-3219-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 153/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216548371800>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- art6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.*

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências* (Lei do Planejamento Familiar). Seu art. 1º acrescenta § 2º ao art. 6º da referida Lei para determinar que *os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º, define que a lei eventualmente aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Depois de ser analisada pela CDH, a proposição, que não recebeu emendas, irá à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Conforme explicita o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos (inciso III), proteção à família (inciso V) e proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância (inciso VI).

No papel de instâncias revisoras, o Senado Federal e especialmente esta Comissão não podem deixar de apontar uma impropriedade que, embora pareça simples, é relevante: as disposições da proposição e o seu objetivo não têm nexos temáticos com a norma legal que ela altera, qual seja, a Lei do Planejamento Familiar.

Caso se pretenda forçar tal nexo temático, é preciso advertir que, ao associar o planejamento familiar à atividade já rotineira e obrigatória dos serviços de saúde e de assistência social de encaminhar a serviços especializados os nascituros com microcefalia, deficiências ou doenças graves e raras, a iniciativa pode ensejar a pecha de conter um viés de eugenia ou controle de natalidade prejudicial às pessoas que são o objeto da proposição.

O planejamento familiar é direito de todo cidadão (art. 1º da Lei) e só se justifica, como política pública, quando visa a instituir uma prática universal, destinada a garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º). Suas ações nunca podem ser utilizadas para sugerir, ainda que sutilmente, qualquer tipo de controle demográfico (parágrafo único do art. 2º).

Assim, é altamente desaconselhável especificar doenças ou condições de deficiência em um diploma legal que propõe a universalização do planejamento familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A Lei do Planejamento Familiar não tem associação temática com o dispositivo principal da proposição em análise, segundo o qual *os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.*

Tal disposição seria cabível no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD).

De fato, o Capítulo II da LBIPD trata do Direito à Habilitação e à Reabilitação e prevê, no art. 15, atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem: a plena participação social da pessoa com deficiência; a oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência; e a prestação de serviços próximos ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, conforme determina o art. 17 dessa lei, os serviços do SUS e do Suas (Sistema Único de Assistência Social) deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social. E o parágrafo único do mesmo artigo explicita que os serviços do SUS e do SUAS podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das disposições do art. 10º, inciso III, § 1º, que tratam de maneira abrangente sobre o teste do pezinho – o qual tem importância fundamental para a detecção precoce de doenças crônicas raras ou potencialmente incapacitantes –, também existem disposições relacionadas ao tema no art. 8º, que assegura a todas as mulheres o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. Mais explicitamente, o § 3º do mesmo artigo determina que os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

Como se vê, legislação brasileira já estabelece a obrigação de os serviços de saúde e assistência social fazerem o encaminhamento dos nascituros com quaisquer problemas de saúde, o que aponta também para a injuridicidade da proposição em análise pelo fato de ela não inovar o ordenamento jurídico do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas, bem como as unidades de acolhimento, como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º O poder público implementará, de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, firmando instrumento jurídico próprio para essa finalidade.

Parágrafo único. O instrumento jurídico referido no *caput* conterà as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas entre os entes federativos.

Art. 3º O poder público instituirá comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.



Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;



VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promover o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - desenvolver a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação na elaboração de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV – garantir a inclusão da contagem da população em situação durante a realização do censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

V - produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;



VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI- criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XIII - organizar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIV - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade pela população em situação de rua ; e

XV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e



convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo demográfico realizado pelo IBGE.

§ 3º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos entes federativos.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por representantes indicados pelo poder público dos órgãos governamentais com atribuição nas áreas de direitos humanos, justiça, saúde, educação, habitação, trabalho, esportes, cultura

§ 1º A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos públicos e entidades as quais representam

Art. 10. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições



I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - acompanhar e catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

Art. 11. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. O IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 13. O poder público dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua



SF/20455.54662-48

Art. 14. Integra a Política Nacional para a População em Situação de Rua o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, instituído pelo poder público, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente retirar da invisibilidade a enorme quantidade de pessoas que vive em situação de rua. São milhares de brasileiras e brasileiros, idosos e crianças, a quem sequer foi concedido o direito de ser contado como integrante da população nacional no censo demográfico realizado a cada dez anos pelo IBGE.

Em razão da ausência de dados mais acurados sobre essa população, presente no cotidiano das grandes cidades brasileiras, principalmente das capitais, constatamos que não há políticas nacionais fortalecidas pela previsão em lei federal para garantir a atuação do poder público no sentido de proteger essas pessoas e, por conseguinte, o próprio conjunto da população brasileira, especialmente no momento em



atravessamos uma crise grave como a atual, causada pela pandemia da Covid-19.

É impossível para essas pessoas atenderem a recomendações do Ministério da Saúde por mais simples que possam ser, como lavar as mãos com água e sabão. Tal medida se configura como um desafio diário de difícil transposição.

Para além do momento atual, é preciso dizer que essas pessoas que estão nas ruas, embora desassistidas de condições para uma sobrevivência digna, ainda assim são cidadãos a quem a Constituição de 1988 estabelece o direito a acessar os mínimos sociais para que possam ser supridas suas necessidades básicas.

Sabemos do esforço empreendido no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) para acolher essas pessoas. Tanto que podemos ter uma estimativa dessa população a partir do registro dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop).

Com base em informações fornecidas por esses equipamentos, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou em 2016 estudo no qual estima existirem 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Deste total, calcula que dois quintos (40,1%) habitem municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitem municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. Por sua vez, estima que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes vivam 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total). Ou seja, a população em situação de rua se concentra fortemente em municípios maiores.¹

Tal levantamento é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes e precisa ser realizado periodicamente com os instrumentos adequados para incluir pessoas tão marginalizadas que estão fora até do radar da assistência social.

Por isso mesmo é que na proposição ora submetida ao exame do Congresso Nacional estabelecemos a necessidade de que o censo demográfico do IBGE inclua a contagem da população de rua. Isto é admitir

¹ Disp. em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf Acesso em 31 de março de 2020.



que, sem essa população, não sabemos, de fato, qual o tamanho da população brasileira.

Essa proposição traz para o âmbito da lei ordinária federal parte do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que visa a organizar a política pública destinada a essa população. Esperamos, assim dar um estatuto mais sólido às políticas públicas destinadas a essa parcela do povo brasileiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio de todos e todas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1577, DE 2020

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 7.053, de 23 de Dezembro de 2009 - DEC-7053-2009-12-23 - 7053/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;7053>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Paulo Paim

25 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº
1.577, de 2020, que *institui a Política Nacional
para a População em Situação de Rua*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na proposição.

Em seu art. 1º, a proposição conceitua a população em situação de rua como o *grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas, bem como as unidades de acolhimento, como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente*.

A Política será implementada de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, firmando-se instrumento jurídico próprio para essa finalidade, que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas, conforme prevê o art. 2º do projeto.

Na sequência, os arts. 3º e 4º estabelecem que o poder público instituirá comitês gestores intersetoriais e poderá firmar convênios com entidades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

públicas e privadas, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua.

O art. 5º, por sua vez, define os princípios da Política, que são: igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

O art. 6º elenca as diretrizes da Política e o art. 7º, seus objetivos. Um dos objetivos, destacado na justificção, é garantir a inclusão da contagem da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O art. 8º dispõe sobre a rede de acolhimento temporário, que deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas. Os serviços de acolhimento temporário também observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

O art. 9º determina a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e descreve sua composição. A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, conforme dispõe o art. 11. O art. 10º elenca as atribuições do referido Comitê. Ainda, nos termos do art. 12, caberá ao IBGE e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) prestar o apoio necessário ao Comitê, no âmbito de suas respectivas competências. O poder público, por sua vez, dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê, como previsto no art. 13.

Além do Comitê, o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua também integrará a Política. Suas atribuições são definidas pelo art. 14.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A lei resultante da aprovação do PL nº 1.577, de 2020, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a urgência de se retirar da invisibilidade a enorme quantidade de pessoas que vive em situação de rua, visto que são cidadãos a quem a Constituição garante o direito de acessar o mínimo social para que tenham supridas suas necessidades básicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Nesta Comissão, a análise deve restringir-se ao mérito da proposição, tendo em vista que sua constitucionalidade deverá ser avaliada pela CCJ, que se manifestará em caráter terminativo.

Nesse sentido, a conveniência e a oportunidade da matéria são inegáveis. O projeto objetiva instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a fim de trazer maior efetividade aos direitos previstos constitucionalmente para essa população, em observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Propõe medidas de enfrentamento da invisibilidade social à qual as pessoas em situação de rua ainda estão sujeitas. Essa invisibilidade, reforçada pela omissão dos mecanismos de recenseamento da população brasileira, tem desacelerado qualquer esforço do Estado para garantir às pessoas em situação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

rua o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e, por fim, à assistência.

A relevância desta proposição é reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que são apontadas omissões estruturais do Estado brasileiro em relação à população em situação de rua. Na decisão, o STF determina, entre outras medidas, que o Poder Executivo Federal crie um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua, que, até aquele momento, era prevista apenas pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Essa decisão ressaltou a importância do tema e conferiu a urgência necessária à busca de soluções para esse grave problema social.

A necessidade e a urgência da aprovação do projeto são ainda mais significativas neste momento, em razão dos impactos da pandemia de Covid-19 sobre a população em situação de rua. Segundo levantamento divulgado pelo Ipea, entre 2019 e 2022, essa população cresceu 38%, atingindo a marca de 281.472 pessoas. Em uma década, de 2012 a 2022, o crescimento foi de 211%. Proporcionalmente, portanto, a população em situação de rua cresce muito mais que a população brasileira, o que evidencia a insuficiência e a inefetividade das políticas públicas adotadas até o momento.

Do mesmo modo, consideramos o projeto adequado do ponto de vista econômico e financeiro.

Isso porque a proposição permite que as singularidades de cada território em que a Política será implementada sejam respeitadas e que haja o aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas. Ademais, o poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos que beneficiem a população em situação de rua. Assim, a Política admite focalizações e ajustes aptos a garantir que, em cada caso concreto, em cada ente federativo, a assistência à população de rua seja de fato eficaz e integral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto estabelece que a Política será implementada de forma descentralizada e articulada, por meio de instrumento jurídico que conterà as atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas entre os entes federativos. A proposição também prevê que caberá ao poder público fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento à população de rua a partir da destinação de recursos financeiros alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos. Essas disposições reforçam a viabilidade de implementação da Política.

O texto, contudo, precisa ser atualizado em função da promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*. Essa lei constitui importante passo no sentido de conferir tratamento digno à população em situação de rua, mas ainda não cobre todas as dimensões dessa sensível questão social. Entendemos que o PL nº 1.577, de 2020, embora trate de assunto correlato, tem objeto mais amplo que o da Lei nº 14.821, de 2024.

É imprescindível avaliar minuciosamente o projeto, para extrair dele aquilo que pode complementar, ou mesmo aprimorar, a legislação em vigor. Além disso, aproveitamos a oportunidade para incorporar sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre diversos pontos do texto.

Tendo em vista que, conforme o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, buscamos incorporar essas outras dimensões na própria Lei nº 14.821, de 2024. As modificações necessárias, bem como outros ajustes redacionais, constam de substitutivo que apresentamos ao PL nº 1.577, de 2020.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma do substitutivo a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 1 CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 1.577, de 2020)

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para ampliar a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), para ampliar a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.

Art. 2º A Lei nº 14.821, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover a cidadania e os direitos humanos e garantir a dignidade das pessoas em situação de rua.”
(NR)

“**Art. 2º**

.....

X – respeito às condições sociais e às diferenças de origem, etnia, raça, idade, geração, escolaridade, gênero, condições de saúde, características culturais, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência ou comorbidades, às pessoas egressas do sistema prisional ou

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

socioeducativo, às pessoas em sofrimento mental, às pessoas que fazem uso ou uso problemático de álcool ou outras drogas e às famílias monoparentais com crianças.” (NR)

“Art. 2º-A. São objetivos da PNTC PopRua:

I – promover a igualdade de oportunidades e a não-discriminação da população em situação de rua;

II – conferir tratamento equitativo e inclusivo para assegurar o exercício dos direitos às pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, que estejam em situação de sofrimento mental, de uso ou uso problemático de álcool ou outras drogas, não sendo essas condições pessoais razão para a restrição de acesso às políticas públicas de que trata esta Lei;

III – garantir o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

IV – desenvolver a formação e a capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais voltadas às pessoas em situação de rua, assegurando conhecimentos acerca das políticas públicas de assistência social, saúde mental, álcool e outras drogas, como modo de promover a superação dos estigmas direcionados à população em situação de rua e garantir os direitos humanos dessa população;

V – garantir o recenseamento oficial da população em situação de rua quando do censo demográfico realizado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como a estimativa anual dessa população;

VI – produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a promover e resguardar a observância aos direitos humanos;

VIII – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

IX – implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

X – incentivar a criação, a divulgação e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

XI – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XII – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII – adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XIV – organizar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XV – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade pela população em situação de rua; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XVI – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, bem como promover o acesso ao emprego e à renda.” (NR)

“Art. 3º

II – consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto à origem, etnia, raça, idade, geração, escolaridade, gênero, condições de saúde, características culturais, orientação sexual e religiosa, bem como às relações com o trabalho e com a família;

III – fomento de ações de enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência contra pessoas em situação de rua, inclusive no ambiente de trabalho;

VI – respeito às singularidades de cada território, inclusive das comunidades tradicionais nele presentes, e ao aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação e no controle de políticas públicas voltadas à população em situação de rua;

IX – elaboração e implementação de políticas públicas que visem à superação da situação de rua, bem como a articulação e a integração, em cada esfera federativa, dos planos, programas, projetos e ações nesse sentido;

IX-A – articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

X – integração da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação e no controle de políticas públicas voltadas para essa população;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X-A – estímulo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, execução, monitoramento, avaliação e controle das políticas públicas voltadas para essa população;

.....

XII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais da população em situação de rua;

XIII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

XIV – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, vedado o emprego de arquitetura hostil, na forma do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como a remoção e o transporte compulsórios das pessoas em situação de rua;

XV – reduzir, com o objetivo de zerar, a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua;

XVI – combate aos atos praticados contra a pessoa em razão da sua condição de pobreza.

§ 1º O poder público instituirá comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

§ 2º O poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a PNTC PopRua.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 4º** Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRua será organizada segundo eixos estratégicos voltados à consecução de seus objetivos e diretrizes.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da PNTC PopRua (Ciamp Rua), integrado de modo paritário por representantes da sociedade civil e por representantes indicados pelo poder público dos órgãos governamentais com atribuição nas áreas de direitos humanos, justiça, saúde, educação, habitação, trabalho, esportes e cultura, entre outros considerados pertinentes.

§ 1º A sociedade civil ocupará 50% (cinquenta por cento) dos assentos no Ciamp Rua, com representantes de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º O Ciamp Rua contará com um representante de municípios.

§ 3º Os membros do Ciamp Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos públicos e entidades que representam.

§ 4º A participação no Ciamp Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada prestarão o apoio necessário ao Ciamp Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 6º O poder público dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Ciamp Rua.

§ 7º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a participação social ocorrerá por meio de comitês intersetoriais locais de acompanhamento das políticas públicas voltadas para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a população em situação de rua, assegurada a participação direta de pessoas nessa situação.” (NR)

“Art. 4º-B. O Ciamp Rua terá as seguintes atribuições:

I – elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da PNTC PopRua;

II – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da PNTC PopRua;

III – desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da PNTC PopRua;

IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V – propor formas e mecanismos para a divulgação da PNTC PopRua;

VI – acompanhar e catalogar informações sobre a implementação da PNTC PopRua em âmbito local;

VII – organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da PNTC PopRua.” (NR)

“Art. 4º-C. Integra a PNTC PopRua o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, instituído pelo poder público, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciante;

II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua em âmbito local;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para avaliar a efetividade e subsidiar o aprimoramento das políticas públicas voltadas para essa população, incluindo dados estatísticos sobre o uso problemático de álcool e outras drogas;

V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.” (NR)

“**Art. 6º**
.....

§ 2º Nas unidades federativas onde existir órgão ou entidade pública voltado ao apoio à população em situação de rua, os CatRua serão integrados à sua estrutura, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.” (NR)

“**Art. 21-A.** O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos entes federativos.

§ 5º É vedado aos centros de acolhimento impedir o ingresso de pessoas em situação de rua que façam uso problemático de álcool ou outras drogas, garantido à pessoa em situação de rua acesso a tratamentos de saúde e assistência social adequados, incluindo alimentação e itens de higiene, em consonância com o que dispõe a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso XI do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 4º; o § 1º do art. 5º; e os arts. 29 e 33, todos da Lei nº 14.821, de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
(PT/RS)

**Relatório de Registro de Presença****25ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS		10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1577/2020)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

25 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na proposição.

Para a descrição do conteúdo original do projeto, remetemos ao relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde também tivemos a oportunidade de atuar como relator.

Na CAE, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que buscou atualizá-la ante a promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*.

Após a apreciação pela CDH, a matéria seguirá para deliberação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o momento, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos; direitos da mulher; proteção à família; proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Todos esses assuntos são abordados, no que respeita à população em situação de rua, no PL nº 1.577, de 2020.

Consideramos que o substitutivo aprovado pela CAE preserva o inegável mérito do projeto original, atualizando-o em face da Lei nº 14.821, de 2024. Persistem a conveniência e a oportunidade de se aprimorar o marco legal de promoção dos direitos constitucionais das pessoas em situação de rua.

A relevância e a urgência da busca de soluções para esse grave problema social são reforçadas por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que são apontadas omissões estruturais do Estado brasileiro em relação à população em situação de rua.

Em linha com as preocupações da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.821, de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*. Essa lei constitui importante passo no sentido de conferir tratamento digno à população em situação de rua, mas não cobre todas as dimensões dessa sensível questão social. O PL nº 1.577, de 2020, tem objeto mais amplo e complementa aquela lei.

O projeto contém medidas de enfrentamento da invisibilidade social a que as pessoas em situação de rua permanecem sujeitas. Reforçada pela omissão dos mecanismos de recenseamento da população brasileira, essa invisibilidade tem desacelerado qualquer esforço do Estado brasileiro para garantir a essas pessoas o seu direito não apenas ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade, mas também – e fundamentalmente – à vida, à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação em sentido lato, à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência, enfim, à garantia da dignidade da pessoa humana.

Em razão desse entendimento, promovemos na CAE uma minuciosa avaliação do PL nº 1.577, de 2020. Ao cotejar o projeto com a Lei nº 14.821, de 2024, e reunir sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, identificamos a oportunidade de aprimorar a disciplina vigente, no sentido de ampliar sua efetividade e aprofundar seu alcance social.

Buscamos, assim, incorporar à Lei nº 14.821, de 2024, diversos dispositivos previstos no projeto em exame, com o objetivo de ampliar o objeto da Lei, reforçando a garantia dos direitos humanos em sentido amplo para as pessoas em situação de rua, sem descuidar da promoção de seu direito ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Vale registrar, também, que o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, motivo pelo qual propomos agregar essas outras dimensões na própria Lei nº 14.821, de 2024.

Na oportunidade em que a matéria é submetida à deliberação da CDH, propomos adequações ao projeto com base em contribuições do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Saúde (MS), recebidas após a aprovação do substitutivo pela CAE. Para tanto, apresentamos subemenda à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) com o objetivo de:

- alterar a redação do inciso XIV do art. 2º-A, para ampliar o alcance do dispositivo de modo a contemplar todos os serviços socioassistenciais voltados à população em situação de rua;
- alterar a redação do art. 21-A, para adequar a nomenclatura utilizada, tornar mais clara a redação e remeter a regulamento a disciplina do complexo tema do acesso de pessoas em situação de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

rua que façam uso problemático de álcool e outras drogas às unidades de acolhimento; e

- incluir art. 21-B na Lei nº 14.821, de 2024, para explicitar a obrigatoriedade do atendimento das pessoas em situação de rua nas unidades da rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CDH à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 2º-A.**

XIV – fomentar a implantação e promover a oferta qualificada dos serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua;

.....”

“**Art. 21-A.** O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento provisório deverá observar critérios fixados em regulamento, especialmente em relação a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

capacidade de atendimento, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 3º A rede de acolhimento provisório existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua.

§ 4º O ingresso nos centros de acolhimento provisório de pessoas em situação de rua que façam uso problemático de álcool ou outras drogas será objeto de regulamentação específica, elaborada com base em orientações metodológicas fixadas pelo órgão competente.”

“**Art. 21-B.** As pessoas em situação de rua serão atendidas nas unidades da rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde, especialmente nos casos de uso abusivo de álcool ou outras drogas.

Parágrafo único. O poder público garantirá, no âmbito do componente de atenção residencial de caráter transitório da rede referida no *caput*, a oferta de vagas em unidades de acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes de uso abusivo de álcool ou outras drogas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 455/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 25/10/2023 16:05:20.347 - Mesa

DOC n.1211/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2750/2021 [4 de 4]



* C D 2 3 8 0 1 8 1 8 1 2 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2750, DE 2021

Assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2053741&filename=PL-2750-2021



[Página da matéria](#)



Assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil e via da Carteira de Identidade, do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Documento Nacional de Identidade (DNI) confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento; e
- III - certidão de óbito.

§ 2º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos e das certidões previstos no *caput* deste artigo.



Art. 3º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário regulamentar o disposto nesta Lei em relação às certidões de registro civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, do Deputado José Nelto, que *assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.750, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, que “assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.”

Para tanto, a proposição declina, em seu art. 1º, seu objeto e âmbito de aplicação. Determina, em seu art. 2º e em seu § 1º, que as pessoas com deficiência visual terão direito à obtenção dos documentos a que se refere (a saber, as certidões de registro civil e vias da Carteira de Identidade [RG], do Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas [CPF], da Carteira Nacional de Habilitação [CNH] e do Documento Nacional de Identidade [DNI]) “confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo”. Em seu art. 3º, a proposição incumbe os poderes Executivo e Judiciário de regulamentar a lei que porventura resulte quanto às certidões de

registro civil. Finalmente, seu art. 4º põe em vigor norma de si advinda na data de sua publicação.

O texto foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas da Câmara dos Deputados.

Enviada para revisão do Senado, a matéria será examinada por este Colegiado e, em seguida, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental seu exame do PL nº 2.750, de 2021.

A constitucionalidade material da proposição é sólida. Não se veem problemas no tocante aos direitos humanos. Ao contrário. Se compararmos a fórmula original do Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, com a que foi enviada ao Senado Federal, veremos que a proposição se tornou mais universal e mais acessível com os aperfeiçoamentos trazidos pela tramitação na Câmara dos Deputados.

É que as razões originais do autor apontavam para a necessidade de se ampliar a acessibilidade no sentido de o titular do documento ter plena ciência de seu conteúdo, e elegiam o sistema braile como o meio, por excelência, a ser adotado para isso. Os debates, em diferentes instâncias daquela Casa, modificaram, para melhor, a nosso ver, a proposição, pois apontaram os meios acústicos como o instrumento a ser usado para a concretização do direito que discutimos aqui, e não o braile, conhecido apenas por aproximadamente 10% da população com deficiência visual.

Do ponto de vista da acessibilidade, os meios escolhidos pelo PL nº 2.750, de 2021, em sua forma final na Câmara, são os melhores possíveis: a disponibilização de um arquivo audível sob a forma de segunda via do

documento cujo conteúdo a pessoa com deficiência tenha interesse em conhecer. Vê-se, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), no inciso V de seu art. 3º, a definição jurídica de “comunicação” referir-se inclusive aos “sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados”. A transformação em lei da proposição certamente trará mais direitos e garantias às pessoas com deficiência, pois o caráter simples e acessível dos arquivos de áudio é evidente.

Faremos algumas observações críticas sobre a proposição, o que deixará fundamentadas as emendas que ofereceremos, sem que, entretanto, nada da excelente ideia normativa se perca.

A leitura do art. 2º da proposição dá margem à interpretação de que alguém, de direito, deva aceitar o arquivo de áudio como se fosse a própria certidão, ou o próprio documento. Nos argumentos originais do autor, bem como nos debates entre os deputados, e ainda no restante da proposição, *fica claro, porém, que a finalidade dos arquivos é a de dar a conhecer ao possuidor, pessoa com deficiência, o conteúdo exato do documento*. Dar caráter de aceitação compulsória aos arquivos de áudio não é a finalidade da proposição, problema que pode ser contornado com a inclusão de parágrafo não dispensando a posse e a apresentação do documento em seu formato clássico, quando assim determinado. Veja-se quantos problemas isso evita, pois *um arquivo de áudio não é um documento com foto*. Como se sabe, em diversas circunstâncias da vida civil e da vida pública, o indivíduo precisa se identificar para exercer seus direitos. Qualquer um pode portar um arquivo de áudio e se fazer passar pela pessoa com deficiência. Assim, para a proteção e a segurança da pessoa com deficiência visual, em especial, bem como para a boa fluência e segurança dos negócios jurídicos, de um modo geral, ofereceremos emenda para incluir, no art. 2º, parágrafo não dispensando a posse e a apresentação do documento em seu formato clássico, quando assim determinado.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina, no inciso IV de seu art. 7º, que *o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei*. É por isso que ofereceremos emenda realojando a ideia normativa na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). No mesmo movimento, tornar-se-á prescindível o enunciado do § 2 do art. 2º, posto que a LBI já contém critérios para o estabelecimento da condição de pessoa com deficiência visual.

Por fim, a proposição remete a lei a regulamentos dos Poderes Executivo e Judiciário no que concerne às certidões de registro civil. Porém, há

razões para que o regulamento se refira também aos tipos de arquivos de áudio disponíveis que serão amparados pela lei, de modo a que as instituições provejam meios realmente capazes de satisfazer a pessoa com deficiência. Ademais, se o art. 2º do PL fala em “reprodução em sistema auditivo”, seu art. 1º fala em “aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual”, redação que abrange, dado o caráter abstrato das expressões que usa (“aposição” e “ferramentas tecnológicas”), mais meios do que apenas os sistemas de áudio. Por exemplo, a escrita braile está contida, logicamente, na definição de “ferramenta tecnológica”. Assim, parece, além de prudente, útil e benéfico para os interessados remeter-se toda a proposição a regulamento, de modo a garantir que as finalidades da lei sejam atingidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (substitutivo)

Projeto de Lei nº 2.750, de 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a emissão de descrições de documentos e certidões de registro civil por meio da aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a emissão de descrições de documentos e de certidões de registro civil por meio da aposição de ferramenta tecnológica que garanta às pessoas com deficiência visual plena ciência do conteúdo do documento ou da certidão.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8-A** Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter, nos termos do regulamento, descrições acessíveis de

suas certidões de registro civil e de suas vias da Carteira de Identidade, do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Documento Nacional de Identidade (DNI)) confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

Parágrafo único. A posse da descrição em áudio não dispensa a apresentação dos documentos referidos no *caput* em seu formato clássico, sempre que assim determinado ou requerido pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Alzira Soriano.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Alzira Soriano.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Alzira Soriano, destinada a agraciar mulheres que se destacaram na carreira política.

Art. 2º A Comenda, acompanhada da concessão de diploma de menção honrosa, será concedida anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco agraciadas, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho da Comenda Alzira Soriano, composto por um Senador ou uma Senadora de cada um dos partidos políticos com representação no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas.

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.



Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Luiza Alzira Teixeira Soriano nasceu em 29 de abril de 1897, em Lajes, atualmente Jardim de Angicos, município do Estado do Rio Grande do Norte. Era a filha mais velha de Margarida de Vasconcelos e de Miguel Teixeira de Vasconcelos, coronel da Guarda Nacional, líder político da região, detentor de vastas propriedades rurais e também o maior comerciante da cidade, que se beneficiava da constante passagem de viajantes. A tradicional família residia na Fazenda Primavera, local onde importantes reuniões políticas da região eram realizadas.

Alzira casou-se aos 17 anos, em 29 de abril de 1914, com Thomaz Soriano de Souza Filho, promotor público natural de Pernambuco, e tiveram juntos quatro filhas. Em janeiro de 1919, Thomas faleceu devido à gripe espanhola, deixando Alzira grávida de sua quarta filha, com apenas 22 anos de idade. Após a morte do marido, volta a residir na Fazenda Primavera e começa a se envolver nas atividades políticas lideradas por seu pai.

No Brasil da época não se permitia o sufrágio feminino. O Rio Grande do Norte, contudo, foi pioneiro no tema ao aprovar a Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, que garantiu às mulheres potiguares o direito de votar e serem votadas. O texto estabelecia a vedação de qualquer distinção de gênero para o exercício da cidadania. O governador José Augusto Bezerra de Medeiros justificou a assinatura da lei com base em uma leitura atenta da Constituição de 1891, que não vedava expressamente o voto feminino. A professora Celina Guimarães Viana tornou-se a primeira eleitora do País e, em abril de 1928, a primeira mulher a votar.

As habilidades políticas de Alzira Soriano começaram a se destacar durante uma reunião realizada na Fazenda Primavera em meados de 1928, quando o governador Juvenal Lamartini e a líder feminista Bertha Lutz impressionaram-se com a jovem. Lutz estava no Estado discutindo com Lamartini a possibilidade de apresentar uma candidatura feminina nas eleições municipais daquele ano.

Com o apoio do pai, de Lamartini e de Bertha Lutz, Alzira concordou em concorrer à prefeitura de Lajes como candidata do Partido Republicano. Enfrentou ofensas misóginas e machistas em sua campanha,



que incluíam insinuações de que mantinha um caso com o governador e que, por ser uma "mulher pública", era prostituta. Apesar disso, em setembro, venceu as eleições com 60% dos votos válidos, tornando-se, aos 32 anos, a primeira prefeita mulher não só do Brasil, mas também da América Latina. No dia 8 de setembro daquele ano, Alzira foi destaque em reportagem do jornal The New York Times, que ressaltava a eleição de uma mulher em um país que sequer havia universalizado o direito ao voto feminino.

Alzira formou um gabinete composto exclusivamente por homens e, como prefeita, desempenhou um papel crucial na construção de estradas, mercados públicos e na melhoria da iluminação pública da cidade. Durante seu mandato, supervisionou a construção de novas estradas, incluindo a que liga Cachoeira do Sapo a Jardim de Angicos, além de construir escolas e implementar a iluminação pública a vapor.

Na eleição presidencial de 1930, Alzira manifestou seu apoio ao paulista Júlio Prestes. No entanto, com a Revolução de 1930 e a chegada de Getúlio Vargas à presidência, todos os prefeitos do País foram substituídos por interventores. Apesar de ter sido convidada a permanecer como interventora municipal, optou por não aceitar o cargo. Antes de deixar a prefeitura, Alzira visitou seus eleitores para agradecer o apoio que recebeu em seu curto, porém, significativo mandato.

Alzira muda-se para Natal, capital do Estado, em 1932, em busca de melhores opções de ensino para suas filhas, lá permanecendo até 1939, quando sua última filha se casou. Após retornar à Fazenda Primavera, reconstrói sua carreira política e assume a gestão da fazenda com seus irmãos, após a morte de seu pai, Miguel.

Com a redemocratização do País, Alzira é eleita vereadora de Lajes pela União Democrática Nacional (UDN), em 1947. Durante seu mandato, enfrentou oposição política, inclusive de seu irmão caçula. Foi reeleita para mais dois mandatos de vereadora e escolhida para presidir a Câmara Municipal.

Em 1961, ao descobrir um câncer de útero, Alzira busca tratamento médico para a doença no Rio de Janeiro. Infelizmente, diante do estágio avançado da enfermidade, opta por retornar a seu Estado, onde faleceu, em Natal, em 28 de maio de 1963, aos 66 anos de idade.

Destacar-se politicamente em pequena localidade do sertão do Nordeste, articular apoios para suas candidaturas e obter o respeito da



sociedade em que vivia demonstra habilidade ímpar dessa mulher, que serve e servirá de exemplo para tantas outras de nosso país.

Alzira Soriano fez valer seus ideais em uma época em que o papel da mulher costumava se limitar, unicamente, aos cuidados da casa e dos filhos. Exemplos como o dela, de se impor em uma sociedade machista e, em determinados âmbitos, totalmente masculina, são fundamentais para que outras mulheres se sintam estimuladas a ocupar os lugares de poder da política.

Somente com a publicação do Código Eleitoral em 1932, ou seja, há 91 anos, o voto feminino foi autorizado em todo o país. A partir desse momento, as brasileiras puderam exercer o direito de voto e eleger seus representantes. Dados de 2022 do IBGE indicam que mais da metade da população brasileira (51,13%) é feminina, representando, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, 53% do eleitorado.

No entanto, a presença das mulheres nos cargos políticos ainda é limitada. As mulheres ocupam apenas 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 13% no Senado. Nas assembleias estaduais, a situação é semelhante, com apenas 161 mulheres eleitas, o que também representa uma média de 15% do total de cargos.

Desde o início da República, em 1889, o Brasil teve apenas uma presidente, Dilma Rousseff, e somente 16 governadoras mulheres. Dessas, apenas oito foram eleitas para o cargo, enquanto as demais assumiram como vice-governadoras após a saída dos titulares. Essas oito governaram seis estados: Maranhão, Rio Grande do Norte, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Rio Grande do Sul, sendo que três delas governaram o Rio Grande do Norte.

Além disso, o ranking "Mulheres nos parlamentos", compilado pela União Interparlamentar com base em informações fornecidas pelos parlamentos nacionais de quase 190 países, revelou que em 2022 o Brasil ocupava a 129ª posição.

Por essas razões, propomos a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Comenda Alzira Soriano, destinada homenagear mulheres que tenham tido papel de destaque na área política.

Contamos, assim, com o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste importante projeto.



Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



Assinado eletronicamente por Sen Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033860097>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1927;660

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1927;660>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Alzira Soriano*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 61, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Alzira Soriano*.

O PRS nº 61, de 2023, possui seis artigos, dos quais o *caput* do primeiro determina que fica instituída a *Comenda Alzira Soriano*, a ser concedida a mulheres que se destacaram na carreira política.

O *caput* do art. 2º do PRS nº 61, de 2023, define que a Comenda será conferida anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco agraciadas, durante sessão especialmente convocada para esse fim. O art. 3º determina que a indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Conforme dispõe o *caput* do art. 4º do PRS nº 61, de 2023, será constituído o Conselho da Comenda Alzira Soriano, composto por uma Senadora ou Senador de cada um dos partidos políticos com representação no Senado Federal, para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas. O parágrafo primeiro prevê que a composição do Conselho será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e

da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros. O parágrafo segundo determina que o Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas.

Consoante o art. 5º, uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Por fim, o art. 6º do PRS nº 61, de 2023, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PRS nº 61, de 2023, a proponente destaca a trajetória política de Luiza Alzira Teixeira Soriano e sua luta pela maior participação das mulheres em espaços de decisão.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este colegiado opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

No que se refere à constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

A proposta de instituição da Comenda Alzira Soriano, no âmbito do Senado Federal, é a celebração e o reconhecimento da trajetória de Luiza Alzira Teixeira Soriano. Vanguardista, foi a primeira prefeita da história do Brasil e da América Latina, eleita, democraticamente, mandatária do Executivo do município potiguar de Lajes, em 1928, pelo Partido Republicano. Sua vida e obra são um testemunho de dedicação e comprometimento com a causa das

mulheres e evidenciam a importância de sua contribuição na construção de um Brasil mais justo e democrático.

A comenda proposta representa um passo significativo em direção à valorização da presença feminina na política, por destacar a necessidade de se promover o equilíbrio de gênero em todas as esferas governamentais. Atualmente, as mulheres ocupam apenas cerca de 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados e aproximadamente 13% no Senado. Esses números sugerem a sub-representação das mulheres em espaços de poder, já que representam mais de 51% da população brasileira.

Ao celebrar as conquistas de mulheres notáveis, a Comenda Alzira Soriano se posiciona como um catalisador para a transformação social, incentivando novas gerações de líderes femininas a se manifestarem e a ocuparem cargos de relevância na política. Assim, a instituição da Comenda Alzira Soriano é um gesto de reconhecimento que transcende a homenagem individual, refletindo um compromisso coletivo.

Além de meritória, a proposição se encontra adequada à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Também, há adequação ao padrão estabelecido para as premiações no âmbito desta Casa, que passou a vigorar com a edição da Resolução nº 8, de 30 de junho de 2015.

A Resolução nº 8, de 2015, instituiu a Comenda do Mérito Esportivo e alterou outras oito resoluções que instituíam comendas, diplomas e prêmios no Senado Federal, de modo a padronizar seu funcionamento e a composição dos respectivos Conselhos.

Nesse sentido, a referida resolução uniformizou as composições dos Conselhos com um Senador ou uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Fixou, ademais, o período de dois anos para renovação dos Conselhos.

Registre-se, ainda, no que se refere à técnica legislativa, que o texto do PRS nº 61, de 2023, se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 64, DE 2023

Institui no Senado Federal a Comenda Ceci Cunha e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui no Senado Federal a **Comenda Ceci Cunha** e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a **Comenda Ceci Cunha** destinada a agraciar personalidades do sexo feminino que tenham se destacado no exercício da atividade legislativa ou executiva no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de agosto.

Art. 3º A indicação da candidata, acompanhada de justificativa e de seu curriculum vitae será realizada por qualquer Senador ou Senadora.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas será constituído o Conselho da Comenda Ceci Cunha, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação das agraciadas, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Josefa Santos Cunha, mais conhecida como Ceci Cunha, nasceu no município de Feira Grande, no Agreste de Alagoas, em 15 de agosto de 1949, mas foi em Arapiraca que fixou residência e iniciou sua carreira como professora e médica, e fez história na política alagoana e nacional.

Filiada inicialmente ao Partido da Frente Liberal (PFL) e posteriormente ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Ceci Cunha foi vereadora de Arapiraca em dois mandatos consecutivos, entre 1988 e 1995, e deputada federal de 1995 a 1998.

Infelizmente, uma tragédia interrompeu sua brilhante carreira política. Ela foi morta em 16 de novembro de 1998, junto com seu marido, Juvenal Cunha da Silva, o cunhado, Iran Carlos Maranhão Pureza, e a mãe de Iran, Ítala Neyde Maranhão, a mando de seu suplente, Talvane Albuquerque Neto.

No momento do crime, as vítimas preparavam uma comemoração na casa de Iran, no bairro Gruta de Lourdes, em Maceió. Ceci seria diplomada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) naquele fatídico dia.

Após o crime, Talvane Albuquerque até chegou a tomar posse da Câmara Federal, no início de 1999, mas em abril daquele ano foi cassado por quebra de decoro parlamentar. O caso, por sua vez, foi julgado somente em janeiro de 2012, e o mandante do crime foi condenado a 103 anos e quatro meses de reclusão como autor intelectual do crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Feitas essas considerações iniciais, reporto-me agora à biografia da Dra. Ceci Cunha, professora, médica e política a quem pretendemos homenagear nesta casa por intermédio da criação da Comenda Ceci Cunha.

Em sua carreira como professora, nos anos de 1970 a 1978, Ceci Cunha lecionou no Grupo Escolar Alberto Torres, Colégio Élio Lemos, Colégio Sagrada Família e Colégio Batista Alagoano, todos em Maceió, e, ainda, no Colégio Rui Palmeira, em Arapiraca/AL (1978).

No período de 1973 a 1975, iniciou sua carreira na área médica, como estagiária na Maternidade do Hospital Ortopédico de Maceió/AL, tendo atuado, também, no Ambulatório Médico-Hospitalar em São Luís do Quitunde/AL, na Maternidade Sampaio Marques, na Santa Casa de Misericórdia e no Centro de Ciências e Saúde de Maceió/AL.

Graduada em Medicina pela Universidade Federal de Alagoas (1975), a Dra. Ceci Cunha fez Residência Médica no Hospital Souza Aguiar, no Rio de Janeiro/RJ, nos anos de 1976 e 1977, e pós-graduação em Saúde Pública, pela Pontifícia Universidade Católica de Alagoas, em 1992, dentre inúmeros outros cursos das áreas de ética médica, hematologia, biologia celular, medicina de urgência, ginecologia infanto-juvenil, obstetrícia, esterilidade conjugal, cirurgia da tireóide e técnica cirúrgica.

Foi Médica-Chefe do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Policlínica da Caixa de Previdência, Cissex, em Niterói/RJ, nos anos de 1976 e 1977, tendo atuado também na Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima (1978), Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas (Fusal) em Arapiraca (1981), Hospital Regional de Arapiraca/AL (1984-1985), onde atuou também como Diretora, médica da Sociedade Beneficente Nosso Senhor do Bom Conselho (1990) e no Hospital Manuel André (1993). Foi Vice-Presidente da Unimed de Arapiraca/AL, nos anos de 1990-1994.

Ceci Cunha também teve atuação em entidades associativas, foi Chefe dos Acadêmicos de Medicina e Clínica Cirúrgica de Maceió (1972-1974), titular da Comissão de Representação de Vereadores de Arapiraca/AL, Sócia-Fundadora da Unimed (1990-1994), Vice-Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo - Fundesp (1994-





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

1995) e Sócia da Associação Brasileira de Climatério - Sobrac, São Paulo/SP (1992).

Em sua carreira política, Ceci Cunha foi Vereadora em dois mandatos consecutivos, primeiro pelo PFL (1989-1992) e em seguida pelo PSDB (1992-1995). Foi Vice-Presidente do Diretório Estadual do PSDB, AL (1990-1992); Vice-Presidente do Diretório Municipal do PSDB, Arapiraca/AL (1992) e Vice-Líder do PSDB (1996-1997).

Na Câmara dos Deputados, foi titular da Comissão de Seguridade Social e Família (1995-1998), da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (1997-1998), e da Comissão Especial – Implementação das Decisões da IV Conferência Mundial da Mulher (1997), entre outras comissões temporárias relacionadas a seguridade social e saúde.

O município de Arapiraca/AL, cidade onde a Dra. Ceci Cunha teve uma forte ligação, prestou diversas homenagens a ela, dando o seu nome a avenida, loteamentos, praça, rua e prédios públicos. Entre as homenagens está a construção do Memorial Ceci Cunha, localizado no bairro Alto do Cruzeiro, espaço que tem um rico acervo sobre sua vida pessoal e política.

Como profunda conhecedora das necessidades da população quanto aos serviços de saúde, Ceci Cunha tinha uma visão muito clara do quanto poderia servir ao país e aos mais necessitados, além de sua atuação como médica. Ela costumava dizer:

"Como médica, poderia ajudar muita gente. Como política, sei que ajudarei muito mais".

O trabalho social desenvolvido por ela na Câmara Municipal de Arapiraca, voltado especialmente para a saúde e para a zona rural, somado ao desejo de ajudar muito mais pessoas, conduziu a então vereadora naturalmente a disputar e a vencer as eleições para deputada federal. Eleita para um segundo mandato, foi impedida de exercê-lo pela tragédia da qual foi vítima, que ficou conhecida como *Chacina da Gruta*.

Costuma-se dizer que, se ela estivesse viva, hoje ela estaria com 74 anos de idade, com certeza já teria ocupado outros cargos de maior



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

projeção, inclusive nesta Casa como Senadora da República, e aqui teria deixado a marca de sua atuação política exemplar.

Registro, finalmente, mas não menos importante, que a Dra. Ceci Cunha é mãe do nobre Senador Rodrigo Cunha, que em sua primeira disputa a uma vaga na Assembleia Legislativa de Alagoas teve a maior votação do estado, vencendo muitos caciques da política alagoana.

Ao Senador Rodrigo Cunha eu registro o meu respeito e elevada estima e consideração, especialmente por ter superado o trauma deixado pela tragédia que ceifou, num só dia, a vida dos seus pais e mais dois parentes, e ter dado continuidade à missão e ao exemplo de sua mãe, seu referencial de vida e de atuação na vida pública.

São essas as razões que me impulsionam, desta feita, a apresentar o presente Projeto de Resolução para criação da Comenda Ceci Cunha, destinada a agraciar personalidades que tenham prestado relevantes e reconhecidos serviços à sociedade, ou que tenham se destacado no exercício da atividade legislativa ou executiva em prol da sociedade, como fez a Dra. Ceci Cunha, em quem temos um exemplo digno de reconhecimento e homenagem.

O mês de agosto foi escolhido como o mês em que a homenagem deverá ocorrer em referência ao mês de nascimento da Dra. Ceci Cunha, que no próximo dia 15 de agosto estaria completando 75 anos de idade.

Entendemos que essa proposta, por sua razoabilidade e ponderação, merece o respaldo dos eminentes colegas Membros do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2023, do Senador Magno Malta, que *institui no Senado Federal a Comenda Ceci Cunha e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 64, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *institui no Senado Federal a Comenda Ceci Cunha e dá outras providências*.

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, institui a homenagem e estabelece que essa se destina a agraciar personalidades do sexo feminino que tenham se destacado no exercício da atividade legislativa ou executiva no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Prevê, igualmente, que a honraria será conferida anualmente a cinco personalidades, bem como define os procedimentos para indicação, apreciação, escolha e divulgação dos nomes das agraciadas. Encerra, por fim, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor elenca as razões que justificam, em seu entender, a instituição de premiação em homenagem a Ceci Cunha.

O PRS nº 64, de 2023, não foi objeto de emendas. Encaminhado a este colegiado e à Comissão Diretora, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca da garantia e promoção dos direitos da mulher, a exemplo da proposição em debate.

O projeto não porta óbices constitucionais – uma vez que cabe a esta Casa dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal – ou jurídicos – sendo a Resolução do Senado Federal a espécie normativa adequada para tratar de questões de competência exclusiva do Senado, conforme o inciso III do art. 213 do Risf.

Ajusta-se, igualmente, ao padrão estabelecido para a instituição de premiações na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a edição da Resolução nº 8, de 2015.

No que concerne à técnica legislativa, a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, um módico reparo se impõe. A expressão “e dá outras providências” ao final da ementa só é aceitável em normas jurídicas com excepcional extensão e multiplicidade de temas e em que estas prescrições complementares se vinculam ao objeto da norma jurídica por afinidade, e será objeto de emenda da relatoria.

No que diz respeito ao mérito, a matéria é louvável.

A médica Josefa Santos Cunha, conhecida desde criança como Ceci, foi morta a tiros logo após receber o diploma para exercer seu segundo mandato de deputada federal.

“Como médica, poderia ajudar muita gente. Como política, sei que ajudarei muito mais.” Com essa frase, Ceci Cunha explicava sua opção pela política, depois de passar 18 anos trabalhando junto a mulheres sem recursos, realizando partos e prevenindo doenças ginecológicas.

Ceci Cunha iniciou sua trajetória política como vereadora de Arapiraca, cargo que ocupou de 1988 a 1995. Durante seu mandato, destacou-se por sua atuação em prol da saúde pública e da educação, áreas nas quais tinha

vasta experiência. Sua gestão foi marcada por projetos que visavam melhorar a qualidade de vida da população, especialmente dos mais necessitados.

Em 1995, Ceci Cunha foi eleita deputada federal por Alagoas. No Congresso Nacional, continuou a defender suas bandeiras, lutando por melhorias no sistema de saúde e por uma educação de qualidade. Sua atuação parlamentar foi reconhecida pela seriedade e pelo compromisso com os eleitores.

Tragicamente, a carreira promissora de Ceci Cunha foi interrompida de forma abrupta e violenta. Em 16 de dezembro de 1998, no dia em que foi diplomada para um novo mandato como deputada federal, Ceci Cunha foi assassinada em Maceió. O crime chocou o País e foi cometido por seu suplente, que ordenou o assassinato para assumir o lugar de Ceci na Câmara dos Deputados.

A morte de Ceci Cunha não apagou seu legado de luta e dedicação ao serviço público. Sua trajetória é lembrada como um exemplo de integridade e compromisso com a população. Além disso, sua trágica morte trouxe à tona a necessidade de maior segurança para os políticos e de uma justiça mais eficaz no combate à violência política no Brasil

O projeto é, portanto, meritório. A um só tempo, presta as devidas homenagens a Ceci Cunha e enaltece a participação feminina no cenário político nacional. Por tais razões, louvamos a iniciativa e consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Exclua-se da ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2023, a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2023, de autoria do Programa Jovem Senador, que institui a *Semana Nacional de Paz nas Escolas*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 10, de 2023, de autoria do Programa Jovem Senador, que institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas, que deverá, conforme seu art. 1º, ser celebrada na semana em que cair o dia 11 de agosto.

Em seu art. 2º, a SUG nº 10, de 2023, descreve as finalidades da Semana que institui, e que são: a promoção de paz e harmonia, o estímulo ao diálogo como meio de resolver conflitos, a adoção de práticas que valorizem a empatia, que respeitem as diferenças e combatam preconceitos, além da conscientização da comunidade escolar das diversas formas de violência em curso na sociedade de hoje.

O art. 3º da Sugestão descreve ações a serem realizadas durante a Semana Nacional de Paz nas Escolas: promoção de debates, palestras e rodas de conversa que ressaltam a importância da paz e da harmonia na comunidade escolar, realização de projetos de educação digital, com foco em segurança, privacidade e proteção de dados pessoais e, por fim, a divulgação de iniciativas, políticas públicas e redes de apoio referentes à saúde mental e ao bem-estar da comunidade escolar.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seu art. 4º autoriza instituições e redes de ensino a instituir grupos de trabalho composto por estudantes, professores e gestores para planejar e organizar as atividades da Semana Nacional de Paz nas Escolas.

Por fim, a lei de si resultante entrará em vigor na data de sua publicação, conforme seu art. 5º.

Em suas razões, os autores lembram os ataques ocorridos nos últimos anos a escolas, apontam a garantia constitucional à vida e à segurança e descrevem a capacidade de as medidas que sugerem melhorarem as perspectivas da vida escolar em nossos dias.

A sugestão foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador, na edição do ano de 2023.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos dos incisos I e II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas. Conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, com a redação estabelecida pela Resolução nº 51, de 22 de dezembro de 2022, as proposições devidamente aprovadas e publicadas, em conformidade com o Programa Jovem Senador, terão o tratamento de sugestão legislativa, o que nos leva ao já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

Isso evidencia a regimentalidade do exame da SUG nº 10, de 2023, por esta Comissão.

Os Jovens Senadores percebem, com clareza, a necessidade de reação das instituições a essa nova e terrível forma de violência que tem surgido entre nós.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Vale ressaltar que a sugestão é de grande relevância, visto que a escola é um ambiente de socialização e de aprendizagem que, na contemporaneidade, tem se deparado com questões relacionadas à violência, presentes na sociedade como um todo e que tem reflexos na escola. A violência contra a escola, da escola e na escola são exemplos de manifestação deste fenômeno. Com isso, é necessário refletir sobre as responsabilidades no enfrentamento de brigas entre alunos, bullying, automutilação, desentendimentos entre servidores, alunos e pais, indisciplina, entre outras violações de direitos (Souza; Duvernoy, 2023).¹ Esse olhar de prevenção e discussão sobre essas violências é apresentado pela Sugestão nº 10, de 2023, o que demonstra e fortalece o nosso entendimento de plausividade temática.

Existem os círculos de construção de paz (CCP) que buscam o consenso, mas não a unidade de pensamento. Estes espaços são canais de diálogo e respeito às diferenças. Eles consistem em ouvir de forma acolhedora, promovendo o diálogo para que todos possam aprender uns com os outros. Acreditamos que, a partir do momento em que a comunidade escolar e a comunidade externa estiverem interligadas a um mesmo processo formativo, comprometido com uma educação para a paz, a escola experimentará momentos de crescimento coletivo.

Educar para a paz, portanto, consiste na criação de uma atmosfera acolhedora que inspire empatia, harmonia e confiança, numa perspectiva de segurança, de tal forma que as pessoas sejam compreendidas em suas potencialidades e limitações. Dessa forma, são necessárias ações preventivas no tocante à violência, assim como para proporcionar um ambiente seguro na escola e que contribua no desenvolvimento dos sujeitos. Sendo a escola reflexo das relações humanas que se constituem na sociedade, é imprescindível que a comunidade escolar (equipe gestora, docentes, discentes, servidores, pais ou responsáveis) aprenda a lidar com seus próprios conflitos e necessidades de forma consciente, pacífica e construtiva, mantendo atitudes responsáveis, positivas, empáticas e generosas, o que, provavelmente, repercutirá nas suas relações (Souza; Duvernoy, 2023).

¹ <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/14388/10138>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, os meios e os fins escolhidos e descritos nos arts. 2º, 3º e 4º da Sugestão são adequados e bem-compostos, ainda que uma ou outra ideia pudesse ganhar contornos mais nítidos, o que poderia ser feito por remissão a regulamento ou por emenda ao próprio texto. Veja-se, por exemplo, a relação entre o *caput* e o inciso II de seu art. 3º.

Mas, se do ponto de vista do conteúdo a proposição faz muito sentido, ela tem problemas de forma. A Sugestão não atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula o processo de instituição de efemérides, e que deixa claro, em seu art. 2º, que a alta significação da data proposta deve ser atestada “por meio de consultas e audiências públicas realizadas (...) com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Conforme o art. 4º dessa lei, as evidências de cumprimento dessa exigência legal devem acompanhar a proposição que tencione fixar datas comemorativas. Os requisitos da lei se mostram, no caso, como particularmente relevantes, dada a natureza altamente irracional dos atos que deseja inibir, o que demanda o olhar do especialista em segurança pública, em educação e em psicologia.

Sendo assim, requisitos legais devem ser cumpridos antes que se possa decidir sobre a transformação da SUG nº 10, de 2023, em Projeto de Lei. Daí votarmos propondo a realização, por esta CDH, de audiência pública para debater a relevância da instituição da Semana Nacional de Paz nas Escolas.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **apresentação de requerimento** para a realização de audiência pública, nesta Comissão, a fim de debater a instituição da Semana Nacional de Paz nas Escolas, conforme os incisos I e II do art. 93 do Risf, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

Requeremos, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com os incisos I e II do art. 93 do Regimento

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater a instituição da Semana Nacional de Paz nas Escolas, proposta pela Sugestão nº 10, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

É necessário que seja criada uma cultura de paz que promova valores consoantes a mudança na estrutura comportamental, com instituições de ensino que combatam qualquer tipo de violência, seja física, verbal ou digital para que dessa maneira os princípios constitucionais e da nossa democracia sejam colocados em vigor.

Os atentados às escolas e creches acontecidos no primeiro semestre de 2023 comprovam que o tecido social se encontra fraturado, imerso em uma matriz psíquica propensa à violência, provavelmente como consequência da ausência de políticas públicas voltadas à paz.

O mérito da proposição, portanto, é inegável. Temos, todavia, contribuições a fazer. Entendemos que o texto do projeto mescla objetivos e ações.

Com vistas à maior compreensão, propomos a reorganização textual e a separação desses dois conceitos. Isso em nada modificará o mérito da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº_CNF

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – promover a paz e a convivência harmônica no ambiente escolar;

II – estimular o diálogo como forma de resolução de conflitos;

III – fomentar práticas que valorizem a empatia, o respeito às diferenças e o combate a quaisquer formas de preconceito, independentemente de sua forma ou natureza;

IV – conscientizar os membros da comunidade escolar sobre as diversas formas de violência que afetam a sociedade, a exemplo de *bullying*, discriminação e quaisquer tipos de agressão.”

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2023

Institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas.

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Paz nas Escolas, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 11 de agosto.

Art. 2º A Semana Nacional de Paz nas Escolas terá por objetivos:

I – promover a paz e a convivência harmônica no ambiente escolar;

II – estimular o diálogo como forma de resolução de conflitos;

III – fomentar práticas que valorizem a empatia, o respeito às diferenças e o combate a quaisquer formas de preconceito, independentemente de sua forma ou natureza;

IV – conscientizar os membros da comunidade escolar sobre as diversas formas de violência que afetam a sociedade, a exemplo de bullying, discriminação e quaisquer tipos de agressão;

Art. 3º Durante a Semana Nacional de Paz nas Escolas, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – debates, palestras, rodas de conversa e eventos com especialistas, influenciadores, lideranças comunitárias, entre outros, sobre a importância da convivência pacífica e harmoniosa na comunidade escolar;

II – projetos de educação digital com foco em segurança, privacidade e proteção de dados pessoais;

III – divulgação de iniciativas, políticas públicas e redes de apoio voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar da comunidade escolar.

Art. 4º As instituições e redes de ensino poderão constituir grupos de trabalho integrados por estudantes, docentes e gestores a fim de planejar e organizar as atividades da Semana Nacional da Paz nas Escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo têm assistido com profunda preocupação aos lamentáveis ataques a escolas nas últimas décadas. Em menos de um ano, nosso País enfrentou mais de 10 ataques a escolas. Diante do atual cenário, propomos a instituição da Semana Nacional de Paz nas Escolas (SNPE).

O referido evento deverá ser realizado durante a semana que engloba o Dia do Estudante, comemorado anualmente em 11 de agosto, com a finalidade de levar a comunidade escolar a conhecer e refletir maneiras de combater as diferentes formas de violência nas escolas.

A promoção de debates e demais trocas de ensinamentos e informações para fortalecer o exercício da conversa e da escuta mostra-se fundamental para o enfrentamento das situações de violência. Tal esforço aproxima a comunidade escolar de suas causas e a faz olhar com seriedade para a promoção da harmonia e da convivência pacífica.

Além disso, estimular a prática do diálogo nas instituições de ensino é fundamental para promover uma escuta de qualidade, auxiliar nas relações interpessoais, compreender os fatores emocionais, além de impulsionar a socialização entre os componentes da comunidade escolar. Dessa forma, será possível mitigar as negligências geradas pela eventual ausência de diálogo no ambiente escolar.

É importante destacar, também, que o incentivo a práticas que auxiliem a convivência no ambiente escolar e tornem o ambiente de estudo

mais harmônico é fundamental para melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar, além de promover o desenvolvimento de competências emocionais. É essencial ensinar o discente a ter consciência de desconstruir preconceitos por meio de respeito e empatia. Tendo em vista que as instituições de ensino têm como objetivo preparar cidadãos aptos a enfrentar desafios da vida em sociedade, é de fundamental importância fomentar virtudes que promovam melhor desenvolvimento das relações sociais na comunidade escolar.

Com essa perspectiva, vale lembrar que a nossa Constituição Federal estabelece o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, bem como à liberdade de consciência e crença. Significa dizer que todo e qualquer tipo de violência, seja ela física, verbal, e/ou digital, por fatores já definidos previamente por lei como crime, deve ser combatido em nossas instituições de ensino para que possamos fazer valer nossa democracia.

Quanto à educação digital, durante a referida semana, as escolas poderão trabalhar com os alunos os riscos decorrentes do uso da internet, de forma a garantir segurança *online*, ética digital, combate ao *cyberbullying* e às *fake news* e proteção de dados pessoais.

É essencial divulgar para os estudantes as iniciativas, políticas públicas e redes de apoio que já existem para o bem-estar educacional e mental da juventude.

Por fim, registramos que a criação de grupos de trabalho com alunos, professores e gestores para o planejamento da Semana Nacional de Paz nas Escolas permitirá o diálogo e a construção de laços de confiança e pertencimento entre a comunidade escolar.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Laura Chaves

Jovem Senador Ariel Corrêa

Jovem Senadora Caelis da Silva

Jovem Senadora Éllydy Silva

Jovem Senadora Jakelyne Tavares

Jovem Senador João Vítor Ribeiro

Jovem Senador Murilo Cruz

Jovem Senadora Vitória Couto

Jovem Senadora Williane Silva



Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2023, nos termos do Parecer

Institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas.

Matéria **PLSJ 3/2023**

Início Votação **25/08/2023 11:13:55**

Término Votação **25/08/2023 11:14:46**

Sessão **1º Sessão Jovem Senador 2023 - Sessão Deliberativa**

Data Sessão

25/08/2023 10:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	MA	Ágatah Marianna	SIM
-	CE	Ana Daline	SIM
-	MG	Ana Laura	SIM
-	RS	Ana Luisa	SIM
-	AC	Ana Sophie	SIM
-	PA	Ariel Andresson	SIM
-	RN	Caelis Eduarda	SIM
-	ES	Carlos André	SIM
-	AL	Éllydy Mayane	SIM
-	SC	Emilie Caroline	SIM
-	PB	Gabriel Ferreira	SIM
-	AM	Hagnes Barbara	SIM
-	MT	Herison André	SIM
-	TO	Jakelyne Gomes	SIM
-	SP	João Vítor	SIM
-	RO	Karoliny Discher	SIM
-	PE	Letícia Ellen	SIM
-	PI	Lorrany Soares	SIM
-	MS	Maria Eduarda	SIM
-	DF	Maria Paula	SIM
-	RR	Murilo Gabriel	SIM
-	GO	Nathália Mendes	SIM
-	PR	Roxanne Cristina	SIM
-	AP	Sarah Luíza	SIM
-	RJ	Vitor Hugo	SIM
-	SE	Williane Vitória	SIM

Presidente: *Vitória Andrade*

SIM:26

NÃO:0

ABST.: 0

PRESIDENTE:1

TOTAL:27

Primeiro-Secretario



SENADO FEDERAL
Presidência do Senado Federal

Ofício nº 859 /2023-SF

Brasília, 29 de agosto de 2023.

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Ana Laura de Paula Chaves, Ariel Corrêa, Caelis Eduarda Silvério da Silva, Éllydy Mayane Gonçalves Silva, Jakelyne Gomes Tavares, Joao Vitor Lopes Ribeiro, Murilo Gabriel da Silva Cruz, Vitória Andrade Couto e Williane Vitória de Souza Silva, aprovada no Plenário do Senado Federal em 25 de agosto, no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora.

De acordo com o referido parágrafo sexto, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos do art. 18 da Resolução nº 42/2010.

Atenciosamente,

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3 , DE 2023

Institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Paz nas Escolas, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 11 de agosto.

Art. 2º A Semana Nacional de Paz nas Escolas terá por objetivos:

I – promover debates, palestras, rodas de conversa e eventos sobre a importância da convivência pacífica e harmoniosa entre os membros da comunidade escolar;

II – estimular o diálogo como forma de resolução de conflitos;

III – fomentar práticas que valorizem a empatia, o respeito às diferenças e o combate a quaisquer formas de preconceito;

IV – conscientizar sobre as diversas formas de violência que afetam a comunidade escolar, a exemplo de *bullying*, discriminação e todos os tipos de agressão física e verbal;

V – incentivar projetos de educação digital com foco em segurança, privacidade e proteção de dados pessoais;

VI – divulgar iniciativas, políticas públicas e redes de apoio voltadas para a promoção da saúde mental e do bem-estar da comunidade escolar.

Art. 3º As instituições e redes de ensino poderão constituir grupos de trabalho integrados por estudantes, docentes e gestores a fim de planejar e organizar as atividades da Semana Nacional da Paz nas Escolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo têm assistido com profunda preocupação aos lamentáveis ataques a escolas nas últimas décadas. Em menos de um ano, nosso País enfrentou mais de 10 ataques a escolas. Diante do atual cenário, propomos a instituição da Semana Nacional de Paz nas Escolas (SNPE).

O referido evento deverá ser realizado durante a semana que engloba o Dia do Estudante, comemorado anualmente em 11 de agosto, com a finalidade de levar a comunidade escolar a conhecer e refletir maneiras de combater as diferentes formas de violência nas escolas.

A promoção de debates e demais trocas de ensinamentos e informações para fortalecer o exercício da conversa e da escuta mostra-se fundamental para o enfrentamento das situações de violência. Tal esforço aproxima a comunidade escolar de suas causas e a faz olhar com seriedade para a promoção da harmonia e da convivência pacífica.

Além disso, estimular a prática do diálogo nas instituições de ensino é fundamental para promover uma escuta de qualidade, auxiliar nas relações interpessoais, compreender os fatores emocionais, além de impulsionar a socialização entre os componentes da comunidade escolar. Dessa forma, será possível mitigar as negligências geradas pela eventual ausência de diálogo no ambiente escolar.

É importante destacar, também, que o incentivo a práticas que auxiliem a convivência no ambiente escolar e tornem o ambiente de estudo mais harmônico é fundamental para melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar, além de promover o desenvolvimento de competências emocionais. É essencial ensinar o discente a ter consciência de desconstruir preconceitos por meio de respeito e empatia. Tendo em vista que as instituições de ensino têm como objetivo preparar cidadãos aptos a enfrentar desafios da vida em sociedade, é de fundamental importância fomentar virtudes que promovam melhor desenvolvimento das relações sociais na comunidade escolar.

Com essa perspectiva, vale lembrar que a nossa Constituição Federal estabelece o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, bem como à liberdade de consciência e crença. Significa dizer que todo e qualquer tipo de violência, seja ela física, verbal, e/ou digital, por fatores já definidos previamente por lei como crime, deve ser combatido em nossas instituições de ensino para que possamos fazer valer nossa democracia.

Quanto à educação digital, durante a referida semana, as escolas poderão trabalhar com os alunos os riscos decorrentes do uso da internet, de forma a garantir segurança *online*, ética digital, combate ao *cyberbullying* e às *fake news* e proteção de dados pessoais.

É essencial divulgar para os estudantes as iniciativas, políticas públicas e redes de apoio que já existem para o bem-estar educacional e mental da juventude.

Por fim, registramos que a criação de grupos de trabalho com alunos, professores e gestores para o planejamento da Semana Nacional de Paz nas Escolas permitirá o diálogo e a construção de laços de confiança e pertencimento entre a comunidade escolar.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Laura Chaves *Ana Laura de Paula Chaves*

Jovem Senador Ariel Corrêa *Ariel Corrêa*

Jovem Senadora Caelis da Silva *Caelis Eduarda Silvério da Silva*

Jovem Senadora Éllydy Silva *Éllydy Mayane Gonzales da Silva*

Jovem Senadora Jakelyne Tavares *Jakelyne Gomes Tavares*

Jovem Senador João Vítor Ribeiro *João Vítor Lopes Ribeiro*

Jovem Senador Murilo Cruz *Murilo Gabriel da Silva Cruz*

Jovem Senadora Vitória Couto *Vitória Andrade Couto*

Jovem Senadora Williane Silva *Williane Vitória de Souza Silva*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2023)

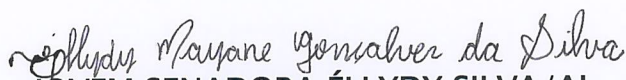
LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 23/08/2023		
Membros	Estado	Assinatura
Murilo Cruz	RR	Murilo Gabriel da S. Cruz
Éllydy Silva	AL	Éllydy Mayane Gonçalves da Silva
Jakelyne Tavares	TO	Jakelyne Gomes Tavares
Vitória Couto	BA	Vitória Andrade Couto
Ana Laura Chaves	MG	Ana Laura P. Chaves
Williane Silva	SE	Williane Vitória de Souza Silva
João Vitor Ribeiro	SP	João Vitor Lopes Ribeiro
Caelis da Silva	RN	Caelis Eduarda S. da Silva
Ariel Corrêa	PA	Ariel Corrêa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

Às dezesseis horas e trinta e seis minutos do dia vinte e três de agosto de dois mil e vinte e três, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 15, sob a Presidência da Jovem Senadora ÉLLYDY SILVA/AL, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores João Vitor Ribeiro/SP, Murilo Cruz/RR, Jakhelyne Tavares/TO, Vitória Couto/BA, Ana Laura Chaves/MG, Williane Silva/SE, Caelis da Silva/RN e Ariel Corrêa/PA, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A Senhora Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Cecília Meireles; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Sobral Pinto, para elaboração de parecer. **1ª Parte:** Leitura e deliberação do Projeto de Lei de autoria da Comissão Cecília Meireles: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 03, de 2023**, que *"Institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas"*. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Senhora Presidente suspende a presente reunião às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos. A reunião é reaberta às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. **2ª Parte:** Recepção e Leitura do **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 02, de 2023**, que *"Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira"*. Após a leitura, a Presidência designa a Jovem Senadora Caelis da Silva relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. A presente Ata, após aprovação, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.


JOVEM SENADORA ÉLLYDY SILVA/AL
Presidente da Comissão Sobral Pinto

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2023, da Comissão Cecília Meireles, que *institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas*.

RELATORA: Jovem Senadora Emilie De Rossi

I – RELATÓRIO

Vem à comissão Nísia Floresta o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2023, que *institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas*.

A proposição consiste em instituir, na semana que compreende o dia 11 de agosto, a promoção da cultura de paz na comunidade escolar. Essencialmente, essa semana tem como objetivos reduzir conflitos e fomentar práticas que valorizem a empatia. Para isso propõe divulgar iniciativas voltadas para a saúde mental, além de debates e rodas de conversa.

Na justificação, a comissão autora entende que é necessário promover uma escuta de qualidade que auxilie nas relações interpessoais, além de impulsionar a socialização entre os componentes da comunidade escolar.

Após a análise desta comissão, a matéria será submetida à apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Como bem destacado pela Comissão Cecília Meireles, a violência nas escolas é um problema que aflige a sociedade e deve ser combatido.

EMENDA Nº_CNF

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2023, o seguinte art. 3º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 3º** Durante a Semana Nacional de Paz nas Escolas, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – debates, palestras, rodas de conversa e eventos com especialistas, influenciadores, lideranças comunitárias, entre outros, sobre a importância da convivência pacífica e harmoniosa na comunidade escolar;

II – projetos de educação digital com foco em segurança, privacidade e proteção de dados pessoais;

III – divulgação de iniciativas, políticas públicas e redes de apoio voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar da comunidade escolar.”

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2023.

Ana Sophie Silva dos Santos.
Jovem Senadora Ana Sophie Silva,
Presidente

Emilie Caroline De Rossi
Jovem Senadora Emilie De Rossi,
Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2023)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 24/08/2023		
Membros	Estado	Assinatura
Sarah Camilo	AP	Sarah Louiza da S. Camilo
Ana Santos	AC	Ana Sophie Silva dos Santos
Letícia Lima	PE	Letícia Ellen Cordeiro Lima
Ana Luisa Garcia	RS	Ana Luiza Garcia
Roxanne Alves	PR	Roxanne Cristina Alves
Herison Oliveira	MT	Herison André Silva de Oliveira
Lorrany Ribeiro	PI	Lorrany Soares Ribeiro
Karoliny Martini	RO	Karoliny Alister Martini
Emilie de Rossi	SC	Emilie Caroline B. De Rossi



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

Às dezessete horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e três, na sala sete da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Jovem Senadora Ana Santos/AC, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Letícia Lima/PE, Sarah Camilo/AP, Ana Luisa Garcia/RS, Roxanne Alves/PR, Herison Oliveira/MT, Lorrany Ribeiro/PI, Karoliny Martini/RO e Emilie de Rossi/SC, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 03, DE 2023, que “Institui a Semana Nacional de Paz nas Escolas”.** **Autoria:** Comissão Cecília Meireles. **Relatório:** pela aprovação do Projeto e de duas emendas apresentadas. **Relatora:** Jovem Senadora Emilie de Rossi. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Nísia Floresta, favorável ao Projeto, com as emendas nº 1–CNF e 2–CNF. A Senhora Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos. A presente Ata será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

Ana Sophie Silveira dos Santos.
JOVEM SENADORA ANA SANTOS/AC
Presidente da Comissão Nísia Floresta

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Segurança Alimentar para Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

O tema a ser debatido é relevante e tem o intuito de apresentar a cartilha sobre segurança alimentar dos povos e comunidades tradicionais.

O objetivo principal da cartilha é propor caminhos para a execução das ações de Segurança Alimentar e Nutricional em territórios tradicionais.

O material foi construído a partir do diálogo com lideranças de diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais e expressa seus anseios e desejos de como o estado brasileiro deve respeitar as formas e dinâmicas territoriais de organização social, produtiva e cultural desses territórios tradicionais ao implementar programas de segurança alimentar, respeitando a cultura local.

A Audiência Pública é uma proposição conjunta com os Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); do



Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4305155242>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "O impacto da Inteligência Artificial nos Direitos Humanos".

JUSTIFICAÇÃO

O tema é muito atual e requer a visão dos Direitos Humanos, inclusive esteve na pauta de debate do G20 Social pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, que propõe em conjunto com a CDH a Audiência Pública.

Os pontos a serem abordados nesta temática são desafios éticos, exposição sem limites de dados pessoais; a disseminação de conteúdos falsos entre outras coisas.

No que diz respeito aos direitos humanos, deve-se desenvolver e utilizar sistemas de inteligência artificial que levem em consideração aspectos morais e valores humanos, desde a educação básica, e que vão além de uma



educação crítica, com o objetivo de eliminar os fenômenos negativos que permeiam a nossa sociedade.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

